

DECISÃO N° 2517675, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.550467/2017-81

AIS nº 2028725179-CVPAF-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES

Expediente do Recurso n.: 4366235/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 91), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A preliminar de nulidade por incidência de prescrição intercorrente no período entre a Manifestação da área autuante em 18/11/2017 - fls. 73-73 e a Decisão recorrível em 23/06/2021 - fls. 84-86, não encontra fundamento quando se analisa os atos praticados no trâmite e documentos constantes dos autos do processo.

Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal. Sobre o tema, a Procuradoria da Anvisa, recentemente manifestou-se por meio da NOTA nº 00235/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU esclarece que para evitar a prescrição intercorrente, prevista no consoante art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, o processo administrativo precisa ser movimentado com qualquer ato administrativo apto a movimentar validamente o processo.

Acerca da alegação de nulidade do AIS por ausência de indicação do nome da embarcação, é descabida, pois consta na autuação que a embarcação inspecionada/analisaada foi a de nome NAVIO JOE GRIFFIN (fl. 02).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, vejo que assiste razão à alegação de cumprimento da exigência no prazo estabelecido pela autoridade sanitária.

No objeto do auto de infração consta que a exigência do item 03, na Notificação nº 384/2017 (fl. 03), consistia na realização de limpeza dos dutos do ar condicionado, no prazo de 15 dias a contar de 15/09/2017. Na sua manifestação, o servidor autuante afirma que em 26/09/2017, a Autuada respondeu à notificação, porém não comprovou o cumprimento do item 03 e nem mencionou que havia providenciado a limpeza. Porém, junto com sua petição de defesa, apresentou Certificado de Limpeza e Higienização, emitido pela empresa Tank Clean Solution, datado de 26/09/2017 (fl. 67).

Em que pese a compreensível conclusão na decisão recorrida, é inconteste que a Recorrente apresentou documentação atestando ter realizado a limpeza dos dutos de ar condicionado no prazo estabelecido pela autoridade sanitária. Assim, não havendo prova contrária, entendo que não deve subsistir a autuação.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/08/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 17/08/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2517675** e o código CRC **85A38CF3**.
